



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.858, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019**

120

Publicado no Boletim Oficial
Em 9 / 12 / 19
Ass. <i>[assinatura]</i>

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, instituindo o Estatuto e o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração de seus membros e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FUNÇÕES INSTITUCIONAIS**

**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º** - Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Miracema, órgão central do Sistema Jurídico Municipal, instituição permanente vinculada à tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais no Estado Democrático de Direito.

§ 1º São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

§ 2º A PGM, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

**Artigo 2º** - A PGM, vinculada diretamente ao Prefeito, tem por chefe o Procurador-Geral do Município.

§ 1º O Procurador-Geral do Município será nomeado pelo Prefeito, dentre cidadãos possuidores de reputação ilibada e notável saber jurídico, com no mínimo 3 (três) anos no exercício da advocacia ou em cargo de carreira jurídica de Estado.

*a*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**Capítulo II**  
**DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS**

**Artigo 3º** - São funções institucionais da PGM a consultoria, o assessoramento jurídico e a representação judicial e extrajudicial da Administração Direta e Indireta do Município.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**Capítulo I**  
**DAS ATRIBUIÇÕES**

**Artigo 4º** - Compete a Procuradoria-Geral do Município de Miracema:

- I. A exclusividade da representação judicial, extrajudicial e a consultoria jurídica do Município, oficiando obrigatoriamente no controle interno de juridicidade no âmbito do Poder Executivo;
- II. A cobrança judicial, da dívida ativa do Município;
- III. A exclusividade no exercício de funções de consultoria jurídica da administração direta, no plano superior, inclusive em relação às decisões das questões inter-administrativas;
- IV. A minuta de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança impetrados contra ato do Prefeito;
- V. Propor ao Prefeito o encaminhamento de representação de inconstitucionalidade de quaisquer normas, elaborar a correspondente petição, bem como as informações que devam ser prestados pelo Prefeito na forma da legislação específica;
- VI. Promover, a juízo do Prefeito, a provocação ou representação do Chefe do Ministério Público estadual ou federal, conforme o caso, para que seja estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado ou pelo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, a interpretação de Lei ou ato normativo municipal, estadual ou federal, nos termos da legislação pertinente;
- VII. Defender os interesses do Município em sede de contencioso administrativo;
- VIII. Emitir parecer jurídico nos processos administrativos que versem sobre projetos de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, privativa ou não, e demais atos normativos expedidos no âmbito da Administração Direta pelos Secretários Municipais, quando solicitados ou determinados por lei;
- IX. Opinar sobre providências de ordem jurídica, aconselhadas pelo interesse público e pelas Leis vigentes;
- X. Propor ao Prefeito a edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

XI. Propor ao Prefeito, para órgãos da Administração Direta e Indireta e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, medidas de caráter jurídico que visem proteger-lhes o patrimônio ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

XII. Editar orientações normativas sobre a interpretação jurídica de dispositivos constitucionais e legais que, após a aprovação do Prefeito Municipal, terão caráter vinculante sobre todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município;

XIII. Elaborar minutas padronizadas de editais de licitação, e atos de contratação, tais como contratos, convênios, ajustes e acordos, inclusive os de natureza trabalhista, e minutas de quaisquer atos de contratação que disponham diversamente da padronização estabelecida;

XIV. Fixar interpretação jurídica no âmbito dos processos licitatórios;

XV. Opinar previamente acerca do cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Prefeito, nos pedidos de extensão de julgados, relacionados com a Administração Direta e Indireta do Município;

XVI. Emitir Ordem de Cumprimento de Julgado na forma do Regimento Interno da Procuradoria;

XVII. Opinar nos processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou que neles possa influir como condição do seu prosseguimento;

XVIII. Emitir súmulas, através de Resolução do Procurador Geral, fixando a interpretação jurídica de leis e atos normativos;

XIX. Requisitar aos órgãos da Administração Direta e Indireta documentos, dados e demais informações que sejam úteis e necessárias para o esclarecimento de questões submetidas à Procuradoria-Geral, seja no âmbito judicial ou administrativo;

XX. Requisitar aos órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta servidores para exercerem atividade de apoio à Procuradoria;

XXI. Participar, representada pelos Procuradores do Município, dos órgãos de instâncias colegiadas administrativas e fiscais em que a lei determinar;

XXII. Dispor sobre regimentos e regulamentos internos no âmbito da Procuradoria Geral;

XXIII. Exercer outras competências decorrentes de seus princípios institucionais;

XXIV. Promover o desenvolvimento da ciência jurídica em áreas de interesse do Município.

**Artigo 5º** - Compete ainda à Procuradoria-Geral do Município a orientação jurídica das atividades desenvolvidas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Miracema.

**Artigo 6º** - As decisões da Procuradoria Geral do Município, emitidas em matéria jurídica, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais e após a aprovação do chefe do executivo, têm eficácia plena, ressalvada a competência constitucional do Prefeito Municipal, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

2



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**Artigo 7º** - A interpretação jurídica das normas constitucionais e legais é definida, em última instância, pela Procuradoria-Geral do Município.

**Capítulo II**

**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Artigo 8º** - A Procuradoria-Geral do Município será dirigida pelo Procurador-Geral, com prerrogativas, posição hierárquica e remuneração de Secretário Municipal, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, na forma do Art. 2º, §1º desta Lei.

**Artigo 9º** - É assegurada à Procuradoria-Geral do Município autonomia técnica, administrativa e orçamentária, nos limites desta lei.

**Artigo 10** - A estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município é composta das seguintes unidades:

I. Administração Superior:

- a) Procurador-Geral do Município;
- b) Subprocurador-Geral do Município;
- c) Conselho da Procuradoria-Geral do Município

II. Procuradores;

III. Unidades de Execução:

- a) Subprocuradoria Administrativa (SUAD), composta por 1 Procurador efetivo;
- b) Subprocuradoria do Contencioso (SUCON), composta por 2 Procuradores efetivos;
- c) Subprocuradoria Fiscal e Tributária (SUFIT), composta por 1 Procurador efetivo;

IV. Unidades de Apoio Operacional.

**§1º** As Subprocuradorias terão suas atribuições especificadas no Regimento Interno e serão chefiadas exclusivamente pelos Procuradores do Município.

**§2º** O Conselho da Procuradoria Geral do Município, órgão de deliberação e assessoramento, presidido pelo Procurador-Geral do Município, será composto por todos Procuradores, na forma prescrita por seu Regimento Interno, competindo-lhe:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

- I. Pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador-Geral;
- II. Representar ao Procurador-Geral sobre providências que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público ou pelas conveniências do serviço na Procuradoria Geral;
- III. Deliberar, após parecer prévio do Procurador do Município responsável pela supervisão do estágio, pela confirmação no cargo ou exoneração de Procurador em estágio probatório;
- IV. Outras atribuições a serem definidas no Regimento Interno.

**Seção I**  
**DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR**

**Artigo 11** - Compete ao Procurador-Geral do Município, sem prejuízo de outras atribuições:

- I. Chefiar a Procuradoria-Geral do Município e o Sistema Jurídico do Município;
- II. Superintender e coordenar as atividades da Procuradoria-Geral, orientando-lhe a atuação;
- III. Baixar resoluções e expedir instruções;
- IV. Celebrar convênios com vistas ao intercâmbio jurídico, cumprimento de cartas precatórias, execução de serviços jurídicos e troca de informações tributárias;
- V. Propor ao Prefeito demissão ou cassação de aposentadoria de Procurador do Município;
- VI. Solicitar ao Prefeito a abertura de concurso público para o cargo de Procurador do Município;
- VII. Dar posse aos nomeados para cargos efetivos de Procurador do Município;
- VIII. Conceder férias e licenças aos Procuradores do Município;
- IX. Deferir benefícios ou vantagens concedidas por Lei aos Procuradores do Município e submeter à aprovação final do Prefeito;
- X. Aplicar penas disciplinares aos Procuradores do Município, ouvido o Conselho de Procuradores, na forma desta Lei;
- XII. Dirimir conflitos e dúvidas de atribuições entre os órgãos da Procuradoria-Geral do Município;
- XIII. Requisitar dos órgãos da Administração Pública documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação da Procuradoria-Geral do Município;
- XIV. Avocar encargo de qualquer Procurador do Município, podendo atribuí-lo a outro, e, também, designar qualquer Procurador do Município para a execução de trabalho específico, independentemente de sua lotação;

*a*





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

- XV. Solicitar ao Prefeito que confira caráter normativo a parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município, vinculando a Administração Pública Direta e Indireta ao entendimento estabelecido;
- XVI. Atribuir normatividade, no âmbito do sistema Jurídico, a pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Município, submetendo à aprovação do Prefeito;
- XVII. Receber as citações iniciais ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Município, ou nos quais deva intervir a Procuradoria-Geral do Município;
- XVIII. Aprovar, através de visto, os pareceres emitidos por Procuradores do Município;
- XIX. Encaminhar ao Prefeito, para deliberação, os expedientes de cumprimento ou de extensão de decisão judicial;
- XX. Propor ao Prefeito, por escrito, a propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Município;
- XXI. Elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria-Geral do Município, encaminhando-a ao Prefeito para apreciação e inclusão na LOA;
- XXII. Aprovar, através de visto, os laudos de avaliação e minutas de escrituras, de termos de contratos e convênios, e de outros instrumentos jurídicos;
- XXIII. Indicar os Procuradores para integrar os órgãos que devam contar com representantes da Procuradoria-Geral do Município;
- XXIV. Designar, quando necessário, os substitutos eventuais dos que exercem cargos em comissão ou função gratificada, no âmbito da Procuradoria Geral do Município;
- XXV. Fixar, na forma do que dispuser a legislação específica, as vantagens devidas aos Procuradores e servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município;
- XXVI. Baixar o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município;
- XXVII. Submeter à decisão do Prefeito, todos os processos relativos ao interesse da Procuradoria-Geral do Município, inclusive os referentes a direitos e deveres dos Procuradores do Município e servidores da Procuradoria-Geral do Município, na forma desta Lei e da legislação aplicável, após deliberação do Conselho da Procuradoria Geral do Município;
- XXVIII. Delegar, por meio de Resolução, atribuições a seus subordinados, autorizando expressamente a sua subdelegação.
- XXIX. Designar ou autorizar Procurador do Município, com ou sem prejuízo de suas funções e na forma estabelecida em resolução própria, para a realização de cursos ou atividades de pesquisa;
- XXX. Autorizar, em Regimento Interno:
- a. A suspensão de processo judicial (C.P.C. art. 313, II), salvo na hipótese prevista no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80, que poderá ser requerida por qualquer Procurador do Município;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

- b. A não propositura ou a desistência de medida judicial, e a não contestação, especialmente quando o valor do benefício pretendido não justifique a ação ou, quando do exame da prova, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;
- c. A dispensa da interposição de recursos judiciais cabíveis, ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contraindicada a medida em face da jurisprudência;
- d. A não execução de julgados quando a iniciativa for infrutífera, notadamente pela inexistência de bens do executado;
- e. A celebração de acordos, quando o interesse público assim o exigir, respeitados os valores máximos fixados pelo Prefeito.

**Parágrafo Único** - O Procurador-Geral poderá delegar expressamente suas competências a qualquer um dos Procuradores, responsabilizando-se solidariamente pelos atos por estes praticados.

**Artigo 12** - Fica criado o cargo em comissão de Subprocurador-Geral do Município, com posição hierárquica e remuneração correspondente ao Padrão de Vencimento CC2, criado por esta Lei nos termos do anexo II, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo a quem compete, além de outras atividades delegadas pelo Procurador-Geral, a substituição deste nos seus impedimentos e afastamentos eventuais.

## Seção II

### DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

**Artigo 13** - A Procuradoria-Geral do Município atuará através do quadro geral de Procuradores, investidos nos cargos, aos quais incumbe, além das tarefas que forem delegadas pelo Procurador-Geral, o exercício, independentemente de instrumento de mandato, dos seguintes poderes:

- I - zelar pelo cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro e da Lei Orgânica Municipal, bem como pelos preceitos fundamentais delas decorrentes;
- II - representar o município de Miracema e prover a defesa de seus interesses em qualquer instância judicial, nas causas em que for autor, réu, assistente, oponente, terceiro interveniente ou, por qualquer forma, interessado, ressalvadas as competências do Procurador-Geral;
- III - propor ação, desistir, confessar, compromissar, receber e dar quitação, quando expressamente autorizado pelo Procurador-Geral;
- IV - emitir parecer sobre questões jurídicas que lhe sejam submetidas pelo Procurador-Geral;
- V - assessorar a administração pública municipal nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros concernentes a imóveis do patrimônio do Município;
- VI - representar a administração pública municipal direta e indireta, exclusivamente em matéria jurídica, junto aos órgãos encarregados da fiscalização orçamentária e financeira do Município;
- VII - examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa da autorização do Prefeito ou de outra autoridade do Município;

2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

- VIII - promover, junto aos órgãos competentes, as medidas destinadas à cobrança da dívida ativa do Município;
- IX - minutar contratos, convênios, acordos e, quando solicitado, exposição de motivos, razões de veto, memoriais ou outras quaisquer peças de natureza jurídica;
- X - preparar as informações que devam ser prestadas em mandado de segurança pelo Prefeito e Procurador-Geral do Município, e supervisionar a elaboração de informações nos mandados de segurança impetrados contra as demais autoridades municipais;
- XI - propor ao Prefeito, por intermédio do Procurador-Geral, projetos e alterações de atos legislativos, revogação ou declaração de nulidade de atos administrativos;
- XII - requisitar a qualquer Secretaria Municipal ou órgão da administração indireta, certidões, cópias, exames, diligências, perícias, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades;
- XIII - zelar pela observância das leis e atos emanados dos poderes públicos;
- XIV - prestar consultoria jurídica à administração pública municipal direta e indireta, quando determinado pelo Procurador-Geral;
- XV - promover ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das finanças públicas, do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, e ações de improbidade administrativa, ou a habilitação Municipal, como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações, na forma do inciso III;
- XVI - desenvolver a advocacia preventiva tendente a evitar demandas judiciais e contribuir para o aprimoramento institucional da administração pública, inclusive mediante a elaboração de projetos de lei e de outros diplomas normativos;
- XVII - estabelecer princípios e diretrizes para o funcionamento do Sistema de Advocacia Municipal;
- XVIII - propor orientação jurídico-normativa para a administração pública municipal; e
- XIX - zelar pela probidade administrativa no âmbito da administração pública municipal direta e indireta.

**§1º** Os poderes mandato conferido aos procuradores para o exercício das funções que lhe compete, são inerentes à investidura no cargo, não carecendo, por sua natureza legal, de instrumento de mandato, qualquer seja a instância, foro ou Tribunal.

**Artigo 14** - Nos termos das disposições constitucionais e legais, são assegurados aos Procuradores do Município, titulares de cargo efetivo, os direitos e garantias e prerrogativas concedidas aos advogados em geral, conforme disposto no artigo 3º, §1º, da Lei 8.906/94, inclusive o disposto nos artigos 22 e 23 da norma nacional.

**Parágrafo único** - A investidura no cargo não gera impedimento ao exercício da advocacia, na forma da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

2





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**Artigo 15** - Os honorários advocatícios, na forma do artigo 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, devidos em decorrência de ações judiciais ou extrajudiciais de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município constituem-se em direito autônomo e verba alimentar privativa dos Procuradores do Município, com rateio equânime entre os membros, conforme regulamentado através da Lei Municipal nº 1.789/2018.

**Artigo 16** - É vedado aos Procuradores do Município:

- I. Aceitar cargo, exercer função ou emprego público fora dos casos autorizados em lei;
- II. Empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;
- III. Valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter vantagem indevida, ainda que no desempenho de atividade estranha às suas funções;
- IV. Manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral do Município.
- V. Exercer suas funções em processo ou procedimento:
  - a. Em que seja parte, ou de qualquer forma interessado;
  - b. Em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
  - c. Nos casos previstos na legislação processual.

**Artigo 17** - O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

- I. Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;
- II. Houver motivo de foro íntimo que iniba o exercício funcional;
- III. Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

**Parágrafo Único** - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o Procurador do Município comunicará ao Procurador-Geral do Município, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

**Artigo 18** - Aplicam-se ao Procurador-Geral as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeições constantes deste título.

**Parágrafo único** - Ocorrendo qualquer desses casos, o Procurador Geral do Município dará ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.

**Seção III**  
**DAS UNIDADES DE EXECUÇÃO**

**Artigo 19** - As atividades da Procuradoria-Geral do Município são executadas por intermédio das seguintes Subprocuradorias:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

I - Subprocuradoria Administrativa (SPG 1), responsável pelas matérias postas a análise no bojo dos processos, procedimentos e requerimentos administrativos;

II - Subprocuradoria do Contencioso (SPG 2), responsável pela representação judicial em todas as ações judiciais em que este for parte no polo ativo ou passivo, que não forem privativas da Subprocuradoria Fiscal e Tributária; e

III - Subprocuradoria Fiscal e Tributária (SPG 3), responsável pelas ações que envolvam matéria fiscal; pela cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa, pela representação da Procuradoria-Geral do Município junto ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando houver.

**§ 1º** A lotação inicial e a remoção dos Procuradores em cada uma das Subprocuradorias dar-se-á por ato do Procurador-Geral, respeitadas as disposições que seguem:

I - em caso de lotação inicial, quando concorrerem a mesma vaga mais de um Procurador, observar-se-á como critério de desempate a colocação obtida no concurso para ingresso na carreira de Procurador;

II - ocorrendo vaga em qualquer das unidades de execução e havendo interesse do serviço em seu provimento, a vaga será declarada aberta para efeito de remoção;

III - a remoção dependerá de pedido do Procurador interessado, dirigido ao Procurador-Geral do Município, e será efetuada com preferência ao Procurador mais antigo em tempo de serviço na Procuradoria Geral do Município de Miracema ou ainda, no caso de concorrerem candidatos aprovados no mesmo concurso público, observar-se-á como critério de desempate a colocação obtida no certame; e

IV - os pedidos de remoção serão formulados no prazo improrrogável de dez dias, contados da publicação do ato declaratório da vacância, não sendo recebido pedido de remoção no prazo previsto, a vaga poderá ser preenchida, mediante remoção, a pedido, de qualquer Procurador do Município.

**§ 2º** O Procurador do Município, removido a pedido, não poderá pedir nova remoção no prazo de cento e oitenta dias.

**§ 3º** A remoção de ofício, fundada na necessidade do serviço, dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Município, devendo recair sobre o Procurador do Município com menor tempo de efetivo exercício na carreira ou, em caso de empate, que obteve classificação inferior no concurso de ingresso.

**§ 4º** Para a remoção prevista no parágrafo anterior será oportunizada manifestação prévia do Procurador do Município.

**§ 5º** O Procurador-Geral do Município, em caso de necessidade de serviço, poderá designar Procurador integrante da classe inicial, intermediária ou final para, por prazo determinado, exercer sua função em órgão diverso daquele de sua lotação.

**Artigo 20** - Cada Subprocuradoria será chefiada por um Procurador efetivo, designado pelo Procurador-Geral, e contará com quadro de apoio com 1 assessor de procuradoria, na forma da Lei Municipal nº 1.786/2018.

*a*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

LIVRO II  
DO ESTATUTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
TÍTULO I  
DA CARREIRA  
Capítulo I  
DO CONCURSO DE INGRESSO

**Artigo 21** - O ingresso no cargo de Procurador do Município dependerá necessariamente de aprovação e classificação em concurso público de provas e/ou provas e títulos, com participação da PGM e da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º São requisitos para o ingresso no cargo:

I – ser brasileiro;

II – estar inscrito como Advogado na OAB;

III – estar quite com o serviço militar;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – gozar de boa saúde, física e mental;

VI – possuir ilibadas condutas social, profissional ou funcional e não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício da função;

VII – comprovar, no mínimo, 2 (dois) anos de atividade jurídica; e

VIII – apresentar declaração de bens.

§ 2º Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou de qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

§ 3º O Procurador do Município não poderá participar de Comissão ou Banca de Concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como seu cônjuge.

**Artigo 22** - Aos candidatos reconhecidos como deficientes será reservado percentual de 5% dos cargos, nos termos da Constituição Federal.

Capítulo II  
DA NOMEAÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**Artigo 23** - A nomeação dos candidatos aprovados no concurso de ingresso na carreira de Procurador Municipal, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, será feita pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo único** - A nomeação será tornada sem efeito se o candidato não tomar posse no prazo previsto.

**Capítulo III**

**DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**Artigo 24** - A posse dos Procuradores Municipais será dada pelo Procurador-Geral do Município, mediante assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo e de cumprir a CRFB e as leis.

**Artigo 25** - O Procurador Municipal é efetivo desde a posse e passa a gozar da garantia da estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo e confirmação no estágio probatório.

**Capítulo IV**

**DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Artigo 26** - A contar da data em que o Procurador do Município houver entrado em exercício e durante o período de 3 (três) anos, será apurado o preenchimento dos requisitos necessários à sua confirmação no cargo.

§ 1º. Os requisitos de que trata este artigo serão:

- I – idoneidade moral;
- II – zelo funcional;
- III – eficiência;
- IV – disciplina.

§2º Não será isento do estágio confirmatório previsto nesta Lei o Procurador do Município que já se tenha submetido a estágio, ainda que da mesma natureza, em outros cargos.

**Artigo 27** - O Procurador do Município em estágio confirmatório será acompanhado e avaliado por Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, que deverá ser composta 3 membros, dos quais, necessariamente, 2 (dois) serão Procuradores do Município, sendo por um destes obrigatoriamente presidida.

**Parágrafo único** - A Comissão encaminhará, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do estágio, relatório conclusivo ao Conselho de Procuradores do Município, o qual opinará motivadamente pela confirmação ou não do Procurador do Município no cargo.

9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**Artigo 28** - Quando o relatório concluir pela não confirmação, dele terá conhecimento o Procurador do Município, que poderá oferecer alegações no prazo de 10 (dez) dias.

**Artigo 29** - O Conselho de Procuradores do Município confirmará, ou não, o Procurador do Município no cargo, encaminhando, se for o caso, expediente ao Procurador Geral propondo a exoneração.

**Parágrafo único** - Cessará automaticamente o exercício do Procurador do Município que não for confirmado no cargo, tão logo encaminhado o correspondente expediente ao Prefeito.

**Artigo 30** - Os Procuradores do Município, após a conclusão do estágio confirmatório, não podem ser demitidos senão por sentença judicial transitada em julgado ou em consequência de processo disciplinar em que lhes faculte ampla defesa.

**Parágrafo único** - Antes de completar o estágio, o Procurador do Município só poderá ser exonerado pela sua não confirmação no cargo, ou demitido em razão da prática de infração funcional punível com a pena de demissão, comprovada em procedimento administrativo disciplinar no qual se lhe assegure o direito à ampla defesa e ao contraditório.

### Capítulo V

#### DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL DE PROCURADORES

##### Seção I

##### QUADRO GERAL

**Artigo 31** - Fica criado o quadro geral de Procuradores Municipais, composto pelos atuais ocupantes dos cargos de Procurador Municipal todos com vencimento base, classes e padrões conforme previsto no anexo I desta Lei Complementar.

**Artigo 32** - A carreira do quadro de Procuradores, previsto no art. 13 caput, passa a ser organizada em três classes de vencimento, de igual natureza e crescente complexidade, assim divididas:

I - Classe Inicial;

II - Classe Intermediária;

III - Classe Especial.

§ 1º O enquadramento dos atuais membros da Procuradoria, nas classes elencadas neste artigo, ocorrerá automaticamente com a entrada em vigor da presente lei, e, por se tratar de avanço vertical na carreira, será posteriormente realizado através dos critérios estabelecidos pelo Art. 33 da presente Lei Complementar.

##### Seção II

##### DAS PROMOÇÕES

**Artigo 33** - A promoção dos ocupantes dos cargos previstos no art. 13, caput consiste no acesso de uma classe para a outra imediatamente superior da carreira e dar-se-á pelos critérios estabelecidos nesta lei, após serem satisfeitos aos seguintes requisitos:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

- a) existência de vaga na classe imediatamente superior;
- b) dez anos de efetivo exercício na classe inicial e nove anos nas outras classes; e
- c) não ter cometido infração disciplinar durante o interstício referido no inciso anterior, a qual tenha sido aplicada a pena de suspensão, hipótese em que recomeçará a última contagem;

**§ 1º** A mudança de uma Classe para outra somente ocorrerá após cumpridos 03 (três) anos no último Padrão da Classe imediatamente anterior, respeitados demais critérios estabelecidos nesta Lei e terá diferença de 6% (seis por cento) para o último padrão da classe anterior.

**§ 2º** - Para efeito de promoção, as licenças sem remuneração não serão contadas como tempo de efetivo exercício.

**Artigo 34** - Não poderá ser promovido o Procurador que tenha sofrido penalidade funcional nos três anos imediatamente anteriores a data em que ocorrer a promoção.

**Parágrafo único** - O prazo para fins de promoção, na hipótese de imposição de penalidade funcional, recomeça a fluir a partir da data da conclusão da sanção.

**Seção III**  
**DAS PROGRESSÕES**

**Artigo 35** - A progressão na carreira acontecerá bianualmente, em simetria ao estabelecido através da Lei Municipal nº 813/99.

**Artigo 36** - A progressão será concedida aos Procuradores Municipais que tenham interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício das atribuições do cargo e preencham os seguintes requisitos:

- I – boa conduta na vida pública;
- II – a dedicação no exercício do cargo;
- III – a presteza e segurança nas suas manifestações;
- IV – a eficiência no desempenho de suas funções;
- V – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento, na forma do inciso II §1º do artigo;
- VI – a atuação em órgãos municipais que apresentem particular dificuldade para o exercício das funções;

**§ 1º** - Para que o Procurador Municipal, tenha direito à progressão funcional, deverá comprovar:

- I – Interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão de vencimento;
- II – concluir no mínimo, 02 (dois) cursos no interstício previsto no inciso I, com aproveitamento, nas áreas de interesse da PGM.

*Q*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

§ 2º - As regras, áreas de interesse e carga horária mínima dos cursos, de que trata o inciso II do artigo, serão definidas em Resolução do Procurador Geral, publicada no órgão oficial do município.

§ 3º - Comprovado o previsto no parágrafo primeiro e arquivada a documentação necessária na pasta funcional dos servidores de que trata esta lei, o setor de Recursos Humanos, automaticamente, deverá realizar a Progressão Funcional, emitindo a respectiva Portaria.

§ 4º - O interstício previsto no §1º deste artigo, será de 36 (trinta e seis meses) na primeira progressão funcional, dentro da carreira de que trata esta lei.

§ 5º - A aferição dos requisitos para a progressão na carreira será comprovado através de declaração a ser firmada pelo Procurador-Geral do Município, no caso dos incisos I, II, III, IV e VI, e através de apresentação de certificados de conclusão no caso do inciso V.

§ 6º - A carreira de Procurador Municipal será dividida em Classes e cada classe em Padrões, na forma do Anexo I, sendo:

- a) As Classes serão no total de três, sendo a primeira representada pela letra "A", a segunda pela letra "B" e a última pela letra "E";
- b) Cada classe da carreira será composta por quatro níveis, representados por algarismos romanos, iniciando-se em "I" e terminando em "IV";
- c) Dentro das Classes as progressões ocorrerão no interstício de 02 (dois) anos, respeitados os critérios estabelecidos nesta Lei e terão diferença de 5% (cinco por cento) de um padrão para o outro;

#### **Seção IV**

### **DA REMUNERAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

**Artigo 37** - O vencimento inicial do cargo de Procurador do Município é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). A remuneração dos Procuradores citados no art. 13, caput, será constituída pelo vencimento base acima definido, pelas vantagens pessoais, todos reajustáveis na mesma data e percentual do reajuste geral anual dos servidores públicos municipais, e pelos honorários advocatícios provenientes de acordo ou sucumbência.

§ 1º Compõem as vantagens do Procurador do Município os Adicionais por Tempo de Serviço previstos nos artigos 81 e 82 da Lei Municipal nº 796/99 e ainda o Adicional de Qualificação, concedida aos Procuradores que possuem pós-graduação stricto ou lato sensu.

§ 2º Concedido o aumento remuneratório, que trata o caput do artigo 37, fica extinto o adicional de representatividade de assessoramento previdenciário instituído pela Lei Municipal nº 1.727/2017, mantido pela Lei Municipal nº 1.813/2019.

§3 - As verbas de caráter indenizatório não serão objeto de desconto de contribuição previdenciária, e não serão consideradas para efeitos tributários, na forma da lei.

*A*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**Seção V**  
**DAS FÉRIAS**

**Artigo 38** - Os Procuradores do Município terão direito a férias individuais de 30 (trinta) dias por cada ano de serviço.

§1º As férias não gozadas no período, para conveniência do serviço, poderão sê-lo, acumuladamente, no ano seguinte.

**Artigo 39** - As férias poderão ser fracionadas em períodos de no mínimo 10 dias.

**Artigo 40** - O Procurador do Município só gozará férias após completar o primeiro ano de efetivo exercício.

**Artigo 41** - O Procurador do Município comunicará ao Procurador-Geral, antes de entrar em férias, o endereço onde poderá ser encontrado, caso se afaste da sede onde tem exercício.

**Parágrafo único** - Findas as férias, o Procurador do Município comunicará ao Procurador-Geral o retorno ao exercício de suas funções.

**Seção VI**  
**DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

**Artigo 42** - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração mensal devida no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício, a ser concedido na forma do Art. 76 da Lei Municipal n.º 796/99.

**Seção VII**  
**DA PREVIDÊNCIA**

**Artigo 43** - Os Procuradores Municipais são vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Miracema (RPPS).

**Seção VIII**  
**DAS LICENÇAS**

**Artigo 44** - Conceder-se-á licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – maternidade ou adoção;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

IV – paternidade;

V – especial para tratar de interesses particulares;

VI – de casamento;

VII – por luto, em virtude de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão, irmã, sogro, sogra, nora, genro, padrasto ou madrastra;

VIII - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

IX - prêmio;

X - outras previstas em lei.

**Artigo 45** - As licenças referidas no art. 44 desta Lei Complementar observarão as disposições da legislação estatutária e previdenciária do Município.

**Artigo 46** - O Procurador Municipal licenciado para tratamento da própria saúde perceberá vencimentos integrais ou auxílio-doença, na forma da legislação previdenciária.

**Artigo 47** - Na forma da Lei Municipal nº 796/99, a cada quinquênio ininterrupto de exercício, o Procurador Municipal fará jus a 30 (trinta) dias de licença a título de prêmio, com todos os direitos e as vantagens do cargo.

§ 1º A licença-prêmio poderá ser gozada integral ou parceladamente, em períodos não inferiores a 15 (quinze) dias, atendendo à conveniência do serviço.

§ 2º O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará qualquer desconto na remuneração.

§ 3º Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral do Município poderá indeferir o gozo de licença-prêmio ou determinar que qualquer membro reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

§ 4º Não se concederá licença-prêmio ao Procurador Municipal que, durante o período aquisitivo:

I – sofrer sanção disciplinar de suspensão; ou

II – afastar-se do cargo em virtude de licença sem remuneração.

**Artigo 48** - Conceder-se-á, aos Procuradores Municipais, a critério do Procurador-Geral do Município, licença especial, não remunerada, para tratamento de assuntos particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

**Artigo 49** - As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral do Município.

**Parágrafo único** - As licenças do Procurador-Geral do Município serão concedidas pelo Prefeito.

**Artigo 50** - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV e VIII do Art. 44.

27



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**Seção IX**  
**DOS AFASTAMENTOS**

**Artigo 51** - O Procurador Municipal estável poderá afastar-se do cargo para:

I – concorrer e exercer cargo público eletivo;

II – exercer outro cargo, emprego ou função públicos fora da Instituição, mediante processo de cedência, nos termos de legislação própria aplicável ao caso;

III – qualificar-se profissionalmente em área de interesse da Administração Pública, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e ouvido o superior hierárquico a que estiver imediatamente subordinado;

IV – exercer cargo de Direção em entidade sindical ou órgão de representação classista a que faz parte, desde que a entidade ou órgão represente no mínimo 80% (oitenta por cento) da classe; e

V – exercer cargo de Presidente do Conselho Seccional ou do Conselho Federal da OAB.

§ 1º Os afastamentos previstos neste artigo somente ocorrerão depois da autorização e da expedição de ato do Procurador-Geral do Município.

§ 2º Os afastamentos dar-se-ão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo, no caso dos incs. I e II do caput deste artigo, quando o Procurador Municipal optar pelos vencimentos do cargo, do emprego ou da função que venha a exercer.

§ 3º O período de afastamento da carreira será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

**Artigo 52** - O Procurador Municipal que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral.

**Artigo 53** - Eleito, o Procurador Municipal ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

**Artigo 54** - O afastamento para qualificação profissional, no país ou no exterior, será disciplinado por ato do Procurador-Geral, observadas as seguintes normas:

I – o Procurador Municipal poderá afastar-se por 2 (dois) anos;

II – o pedido de afastamento conterà minuciosa justificativa de sua conveniência; e

III – o interessado deverá comprovar a frequência e o aproveitamento no curso ou seminário realizado.

IV – após a obtenção do título, o procurador deverá exercer o cargo de procurador do município pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, a fim de que a Administração Pública possa aproveitar-se dos conhecimentos adquiridos durante o período de afastamento.

*R*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**Artigo 55** - São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o Procurador Municipal estiver afastado de suas funções em razão:

I – de férias;

II – das licenças de que trata o art. 44 desta Lei Complementar, salvo a de caráter especial para tratar de interesses particulares;

III – de designação do Procurador-Geral do Município para o exercício de atividade relevante para a Instituição;

IV – de exercício de cargos ou de funções de direção de entidade representativa da classe, na forma desta Lei Complementar;

V – de qualificação profissional, na forma desta Lei Complementar;

VI – de prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral; e

VII – de outras hipóteses definidas em lei.

#### Capítulo VI

#### DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

**Artigo 56** - Os Procuradores Municipais exercem função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, gozando das prerrogativas inerentes à advocacia e das seguintes:

I – estabilidade, após 3 (três) anos de exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial, processo administrativo- -disciplinar ou procedimento de avaliação de desempenho, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

II – irredutibilidade de remuneração, observado o disposto na CRFB; e

III – autonomia em suas posições técnico-jurídicas.

**Artigo 57** - Aos Procuradores Municipais, além das prerrogativas das carreiras de Estado da Advocacia Pública, é assegurado:

I - não estar sujeito à intimação ou à convocação, exceto se expedida pela autoridade judiciária ou órgão de direção da Procuradoria-Geral do Município, ressalvadas as hipóteses constitucionais e legais;

II - acesso aos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos do Município, com direito à retificação e à complementação dos dados, se for o caso;

III - ser ouvido como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia e hora previamente ajustados com o juiz ou autoridade competente;

IV - agir em defesa da observância dos princípios e normas das Constituições Federal e Estadual pelos poderes municipais, órgãos da administração pública municipal, concessionários e permissionários de serviço público municipal e entes que exerçam outra função delegada municipal ou executem serviço de relevância pública;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

V - fazer recomendações aos órgãos da administração pública municipal para maior celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

VI - requisitar a entidades públicas ou privadas informações escritas, expedientes e processos administrativos, traslados, documentos em geral, cópias, inclusive autenticadas, diligências, esclarecimentos, ter acesso a sistemas e arquivos informatizados, assim como adotar outras medidas que entender necessárias a instruir processos ou procedimentos em que officie, observados os trâmites legais próprios quanto ao sigilo bancário, telefônico e fiscal;

VII - obter, sem despesas, a realização de buscas e o fornecimento de certidões dos cartórios judiciais ou extrajudiciais ou de quaisquer outras repartições públicas, bem como a realização de perícias e de atividades específicas e serviços temporários de servidores da administração pública municipal, necessários ao exercício de suas funções;

VIII - intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

IX - examinar, em qualquer juízo ou tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

X - ter a palavra, pela ordem, perante qualquer juízo ou tribunal, para replicar acusação ou censura que lhe tenham sido feitas;

XI - por exercer, nos termos das Constituições Federal e Estadual, função essencial à justiça e ao regime da legalidade dos atos da administração pública municipal, goza, no desempenho do cargo, das prerrogativas inerentes à atividade da advocacia, sendo inviolável por seus atos e manifestações oficiais, nos termos da lei; e

XII - prioridade absoluta, no que diz respeito à tramitação dos processos referentes a pedidos de informação e diligência formulados perante qualquer órgão da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, quando se tratar exclusivamente de processos judiciais e relativos a sua área de competência.

**Artigo 58** - Nenhum Procurador Municipal poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições ou procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto por impedimento, férias, licenças, afastamento motivado, observado o disposto nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único** - Ao Procurador-Geral do Município é assegurado o direito de avocar processos administrativos e judiciais sob sua competência.

**Artigo 59** - O exercício da advocacia institucional pelos integrantes da PGM prescindirá de instrumento de procuração.

**Artigo 60** - As garantias e prerrogativas dos membros são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

**Parágrafo único** - As garantias e prerrogativas aqui previstas não excluem outras concedidas por lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**Capítulo V**  
**DAS NORMAS DISCIPLINARES**  
**Seção I**  
**DAS INFRAÇÕES**

**Artigo 61** - Constituem infrações disciplinares dos Procuradores Municipais:

- I – violação de vedação constitucional ou legal;
- II – acumulação proibida de cargo, função ou emprego público;
- III – abandono de cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou 60 (sessenta) intercalados, no período de 12 (doze) meses;
- IV – lesão ao erário, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;
- V – cometimento de crimes contra a administração e fé públicas; e
- VI – descumprimento dos deveres funcionais.

**Seção II**  
**DAS SANÇÕES E SUAS APLICAÇÕES**

**Artigo 62** - Os Procuradores Municipais são passíveis das seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão;
- IV – demissão;
- V – cassação de disponibilidade; e
- VI – cassação de aposentadoria.

**Artigo 63** - A sanção de advertência será aplicada, por escrito e reservadamente, nos seguintes casos:

- I – negligência reiterada no exercício das funções;
- II – desobediência de determinações ou instruções do Conselho de Procuradores ou do Procurador-Geral do Município;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

III – descumprimento injustificado de designações do Procurador Geral do Município; e

IV – demais inobservâncias do dever funcional de pequena gravidade.

**Artigo 64** - A sanção de multa será de 1/30 (um trinta avos) da remuneração, quando se tratar de infrator não reincidente, mas que já tenha sofrido sanção disciplinar de advertência, ou quando a quantidade de infrações praticadas, de natureza idêntica, assim indicar.

§ 1º A sanção de multa poderá ser majorada até o triplo quando a gravidade das infrações, suas circunstâncias e a repercussão danosa ao serviço ou à dignidade da função de Procurador Municipal assim justificarem.

§ 2º A sanção de multa será aplicada mediante desconto em folha de pagamento e recolhida em conta do Tesouro Municipal, devendo ser reservada ao Reparelhamento da PGM.

**Artigo 65** - A sanção de suspensão, de 10 (dez) e até 60 (sessenta) dias, será aplicada nos seguintes casos:

I – reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou multa;

II – revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou da função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça;

III – exercício do comércio ou participação em sociedade empresarial, exceto como cotista, sem poderes de gerência, ou acionista;

IV – acúmulo ilegal de cargo, função ou emprego público;

V – incontinência pública e escandalosa que comprometa a dignidade do cargo;

VI – lesão ao erário ou dilapidação de bens confiados à sua guarda ou responsabilidade, nas hipóteses não caracterizadas casos de improbidade administrativa ou de crime incompatível que autorize a demissão;

VII – condenação por decisão transitada em julgado pela prática de crime doloso que não se enquadre em hipótese passível de demissão; e

VIII – inobservância de outras vedações impostas pela legislação institucional.

**Parágrafo único** - A suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada sua conversão em pena de multa.

**Artigo 66** - As sanções de advertência, multa e suspensão serão aplicadas pelo Procurador-Geral do Município, reservadamente e por escrito, devendo constar do registro funcional.

**Artigo 67** - A sanção de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – abandono do cargo, assim considerado a interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, no período de 12 (doze) meses;

*a*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

II – condenação judicial definitiva por crime doloso incompatível com o exercício do cargo; e

III – atos de improbidade administrativa, nos termos do § 4º do art. 37 da CRFB.

**Artigo 68** - Aplicar-se-á a cassação de disponibilidade quando ficar provada:

I – prática, quando em atividade, de qualquer infração punível com demissão;

II – aceite de cargo ou função pública contra expressa disposição de lei;

III – condenação por crime que importaria em demissão se estivesse em atividade;

IV – celebração de contrato de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com a administração municipal por si ou como representante de outrem;

V – exercício de advocacia administrativa; ou

**Artigo 69** - Dar-se-á cassação da aposentadoria quando ficar provado que o aposentado transgrediu o disposto nos incs. I a III do art. 67 desta Lei Complementar.

**Artigo 70** - Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática de nova infração, dentro do período de 5 (cinco) anos depois de cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto, definitivamente, sanção disciplinar.

**Artigo 71** - Na aplicação das sanções disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza, a quantidade e a gravidade das infrações, as circunstâncias em que foram praticadas e os danos que delas resultaram ao serviço ou à dignidade da Advocacia Pública Municipal.

**Artigo 72** - Deverão constar dos assentamentos funcionais do Procurador Municipal as sanções que lhe foram infligidas, vedada sua publicação, exceto a de demissão e de cassação de aposentadoria.

**Artigo 73** - Extinguir-se-á, pela prescrição, a punibilidade administrativa da infração sancionada com:

I – advertência, em 2 (dois) anos;

II – multa ou suspensão, em 3 (três) anos; e

III – demissão, em 5 (cinco) anos.

§ 1º Quando a infração disciplinar constituir, também, infração criminal, o prazo prescricional será o mesmo da respectiva lei, contado da data do trânsito em julgado da decisão penal condenatória.

§ 2º Nos demais casos, o prazo prescricional contar-se-á da data da ciência da ocorrência dos fatos pela autoridade competente.

§ 3º O curso da prescrição interrompe-se:

I – pela portaria de instauração de processo administrativo disciplinar;

II – pelo trânsito em julgado da decisão condenatória.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**Artigo 74** - A prescrição da pretensão executória da sanção imposta dar-se-á nos mesmos prazos previstos no art. 73 desta Lei Complementar, interrompendo-se o seu curso pelo início de cumprimento da sanção.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 75** - Aplica-se, subsidiariamente e supletivamente, aos Procuradores do Município, o Regime Jurídico do Funcionalismo Municipal do Quadro Permanente no que não contrariar esta Lei.

**Artigo 76** - São integrantes da Procuradoria Geral do Município os Procuradores Municipais e o Procurador Geral do Município, que exercerão suas atividades com o apoio dos Assessores de Procuradoria e servidores nela lotados.

**Artigo 77** - O Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município detalhará o desdobramento operacional de sua estrutura básica, a competência, a subordinação e o funcionamento de suas unidades administrativas e as atribuições dos servidores nelas lotados.

**Artigo 78** - A implementação da presente Lei não obsta a possibilidade de serem concedidos outros benefícios, gratificações ou vantagens à carreira de Procurador do Município.

**Artigo 79** - As despesas decorrentes desta Lei já integram o orçamento geral do Exercício de 2019, sendo compatíveis com a LDO e com o PPA vigentes.

§ 1º - As despesas decorrentes da presente Lei não implicarão em aumento de despesa com pessoal, sendo seus valores decorrentes de reestruturação de cargos, adicionais, vantagens e funções anteriormente existentes no quadro da Procuradoria-Geral e do Município, bem como já haver previsão na Lei Orçamentária atual.

§ 2º - Como complemento à adequação de que trata o caput do artigo, fica extinto 01 (um) cargo de Diretor de Posto de Saúde A, símbolo de vencimento CC6, do Anexo I da Lei 813/99, 01 (um) cargo de responsável pelo expediente da Ouvidoria, símbolo de vencimento CC4, do Anexo III da Lei 1.608/15, a Seção de Licitação, da estrutura do artigo 52 da Lei 798/99 e o cargo de Chefe de Seção de Licitação, símbolo de vencimento CC5, do Anexo I da Lei 813/99.

**Artigo 80** - Os integrantes do cargo efetivo de Procurador do Município enquadram-se no Grupo Nível de Assessoramento Jurídico Superior ao Prefeito, cuja natureza, o grau de responsabilidade e complexidade, investidura e vencimento são estipulados nesta Lei.

§1º Ficam abrangidos por esta Lei os atuais ocupantes do cargo efetivo de Procurador do Município, revogadas todas as disposições legais em contrário.

§2º O tempo de serviço exercido por cada Procurador do Município até a entrada em vigor da presente Lei será preservado e considerado para todos os fins, inclusive para progressão e promoção na carreira e concessão de adicional por tempo de serviço e licenças previstas em Lei.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

§3º Os direitos e vantagens não disciplinadas na presente Lei serão auferidos na forma das normas pertinentes.

§ 4º A lei que tratar da revisão geral anual dos servidores municipais, conterá tabela de vencimentos dos servidores de que trata esta lei, observando os percentuais previstos nos artigos.

**Artigo 81** – O adicional de qualificação, criado por lei, aos servidores de assessoramento superior ao Prefeito, fica limitado a 10% (dez por cento) do vencimento base e seus critérios e parâmetros serão estabelecidos por Resolução do respectivo órgão.

**Artigo 82** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que lhe são contrárias.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 25 DE NOVEMBRO DE 2019.**

**Clóvis Tostes de Barros**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**ANEXO I**

**CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL – CLASSES E PADRÕES**

Cargo	Classe	Padrão	Interstício para Progressão/Promoção
Procurador Municipal	Especial "E"	IV	Último Padrão da Classe
		III	02 anos para Progressão
		II	02 anos para Progressão
		I	02 anos para Progressão
	Intermediária "B"	IV	03 anos para Promoção
		III	02 anos para Progressão
		II	02 anos para Progressão
		I	02 anos para Progressão
	Inicial "A"	IV	03 anos para Promoção
		III	02 anos para Progressão
		II	02 anos para Progressão
		I	03 anos para Progressão

**ANEXO II**

**CARGOS EM COMISSÃO**

Cargo em comissão	Grupo	Símbolo	Provimento	Recrutamento
Procurador-Geral do Município	DS-01	CC-01	Comissionado	AMPLO
Subprocurador Geral do Município	SP	CC-02	Comissionado	AMPLO
Assessor de Procuradoria – SUAD	CH	CC-02	Comissionado	AMPLO
Assessor de Procuradoria - SUCON	CH	CC-02	Comissionado	AMPLO
Assessor de Procuradoria - SUCON	CH	CC-02	Comissionado	AMPLO
Assessor de Procuradoria - SUFIT	CH	CC-02	Comissionado	AMPLO

**ANEXO III**

**DAS UNIDADES DE EXECUÇÃO**

UNIDADES DE EXECUÇÃO	INTEGRANTES
PROCURADORIA-GERAL	1 Procurador-Geral 1 Subprocurador-Geral
Subprocuradoria Administrativa – SUAD	1 Procurador efetivo 1 Assessor de Procuradoria
Subprocuradoria do Contencioso – SUCON	2 Procuradores efetivos 2 Assessores de Procuradoria
Subprocuradoria Fiscal e Tributária – SUFIT	1. Procurador Efetivo 1. Assessor de Procuradoria